

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2015 (PDC nº 1.025, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia*, celebrado em Brasília, em 17 fevereiro em 2012.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 211, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada. O texto do referido Acordo de Cooperação Técnica foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 35, de 7 de fevereiro 2013, da Presidente da República.

A mensagem é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. Referida mensagem destaca que o Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica bilateral e regerá os projetos considerados prioritários por ambas as Partes.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O projeto não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal. Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Ato em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A cooperação técnica Sul-Sul é, decerto, das mais relevantes para a consecução desse objetivo.

O Acordo é versado em doze artigos, prevê a cooperação trilateral, no qual as Partes incluirão também outros países, organizações internacionais e agências regionais e a necessidade ajustes complementares para respaldar programas e projetos de cooperação técnica.

Cumprirá às Partes decidir sobre a participação do setor privado na cooperação, bem como de organizações não governamentais. Os recursos poderão provir dos Governos federais, do setor privado, de organizações não governamentais ou de terceiros países, organizações e fundos internacionais.

Prevê-se mecanismo de reuniões para a decisão, o acompanhamento e a avaliação de projetos. Contempla-se, ainda, o fornecimento de todo apoio logístico necessário relativo à acomodação, transporte, acesso e para cumprimento de funções específicas das delegações da outra Parte para a implementação deste Acordo.

Facilitação em termos de vistos, taxas e impostos ao pessoal das missões de cooperação, bem como aos dependentes legais, quando necessária, é mencionada no artigo VII do Acordo. Menciona-se, ainda, no item f do mesmo Acordo “imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções”. Igualmente, bens, equipamentos e outros itens fornecidos à execução dos projetos serão isentos de taxas, impostos e outros gravames de importação e exportação, exceto no que concerne à armazenagem, ao transporte e a outros serviços conexos.

Os demais artigos tratam de regras de emendas ao Acordo, solução de controvérsias, vigência e denúncia.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2015.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2015

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Jorge Viana, Relator